

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.342, DE 2010

(Apensos: Projeto de Lei nº 920, de 2011, Projeto de Lei nº 3.914, de 2012)

Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO FOLETTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.342, de 2010, de autoria do nobre Senador Renato Casagrande, que vem daquela Câmara Alta para revisão nesta Câmara dos Deputados, acrescenta um parágrafo ao artigo 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, obrigando os cartórios de registro de pessoas naturais a informarem ao INSS, por meio da Internet, todos os óbitos ocorridos mensalmente.

Tal iniciativa visa coibir as deficiências no envio de dados ao INSS que, sem a ágil e correta informação, fica impossibilitado de cancelar benefícios, que acabam sendo pagos mesmo após a morte dos segurados.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, ambas para apreciação de mérito, e à Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exames de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Apensos à proposição original encontram-se:

- a) Projeto de Lei nº 920, de 2011, da lavra do Deputado Fábio Trad, obrigando os cartórios a informarem à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, por meio de sistema eletrônico na Internet, os óbitos de Registro Civil, e
- b) Projeto de Lei nº 3.914, de 2012, de autoria do Deputado Júlio Campos, que dispõe sobre obrigatoriedade de informação de óbitos pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões para recebimento de emendas. Decorrido o prazo, no entanto, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O principal objetivo das proposições em exame é proporcionar maior efetividade e agilidade no envio de informações de registros de óbitos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) por parte dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

O próprio Governo Federal registra que existem muitas falhas no envio das informações de óbitos dos segurados do INSS, contribuindo tal situação para o aumento do déficit financeiro do sistema previdenciário. A Controladoria Geral da União (CGU), por exemplo, informa que, em agosto de 2003, ao avaliar a situação de 42 Municípios sorteados para fiscalização, encontrou irregularidades no repasse das informações de óbitos em 19 deles.

De acordo com o texto da proposição principal, o repasse das informações por meio da Internet só atingirá os cartórios dos municípios que possuem acesso à rede mundial, sendo concedido um prazo de doze meses para a adequação necessária. Os demais cartórios continuarão a enviar os dados nas maneiras convencionais, como por meio dos correios.

No que respeita à obrigatoriedade de envio das informações de óbito à SUSEP, o Deputado Fábio Trad aponta, em sua justificativa, que é “muito comum que as pessoas, indicadas como beneficiárias em apólices de seguros de vida não saibam dessa condição e perdem a oportunidade de acionarem seus direitos, em tempo hábil, junto às seguradoras”.

Esse problema decorre da falta de interesse das seguradoras em comunicar de forma ágil os beneficiários das apólices de seguro de vida. Assim, tais cidadãos, já fragilizados pela perda do ente querido, veem-se prejudicados em seus direitos por uma sistemática ineficiente.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 920, de 2011, normatiza o procedimento a ser cumprido pelas seguradoras, oferecendo-lhes um instrumento tecnológico que já está disponível aos cartórios brasileiros, que é o Sisobinet, mantido pela Dataprev.

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2012, por sua vez, estende a obrigatoriedade de informar o obtido através do sistema Sisobinet também para a Caixa Econômica Federal, que por sua vez encaminhará a informação ao Conselho Curador do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Além disso, a CEF, uma vez informada sobre um óbito, verificará a existência de contas de FGTS associada e comunicará à respectiva família a existência de eventual saldo existente na conta.

Consideramos meritórias e muito apropriadas as iniciativas do Senador Renato Casagrande e dos Deputados Fábio Trad e Júlio Campos. Nos tempos atuais, com o desenvolvimento exponencial das redes de comunicação, aliado à crescente confiabilidade dos sistemas informatizados, espera-se, cada vez mais, maior agilidade e precisão de todos os setores da sociedade, incluindo-se aí os governos e serviços concedidos.

Cada iniciativa no sentido de prover maior agilidade e melhor administração dos recursos públicos deve merecer nosso apoio. E é

exatamente este o contexto das propostas que vêm à nossa análise, motivo pelo qual consideramos que todas devem ser aprovadas, na forma de um Substitutivo que congrega as três proposições.

Neste sentido, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.342, de 2010, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projeto de Lei nº 920, de 2011, e Projeto de Lei nº 3.914, de 2012, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.342, DE 2010

(Apensos: Projeto de Lei nº 920, de 2011, Projeto de Lei nº 3.914, de 2012)

Dispõe sobre obrigatoriedade de os Cartórios de Registro Civil informarem, por intermédio da Internet, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) sobre os registros dos óbitos mensalmente ocorridos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre obrigatoriedade de os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais informarem, por intermédio de sistema informatizado da Internet, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) sobre os registros dos óbitos mensalmente ocorridos, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.68.....
.....

§ 5º Nas localidades que dispõem de acesso à Internet, o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá utilizar-se desse meio para enviar as informações de que trata este artigo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Superintendência de Seguros Privados

(SUSEP) e à Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do registro do óbito.” (NR)

Art. 3º A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) responsabilizar-se-á pela divulgação das informações de que trata o artigo 2º desta lei às sociedades seguradoras que operam cobertura de riscos para caso de morte, natural ou acidental, em plano de seguro de pessoas naturais.

Parágrafo único. A não observância do disposto nesta lei pelo servidor ou notário sujeitará o infrator às penalidades previstas, respectivamente, no artigo 127 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no artigo 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 4º As sociedades seguradoras, após receberem as informações dos óbitos por intermédio da Internet, na forma prevista nesta lei, comunicação, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento dessas informações, os respectivos beneficiários nomeados nas apólices sobre a ocorrência do sinistro e a consequente abertura de processo para habilitação ao pagamento de indenizações devidas nos termos contratados.

§ 1º As cartas a serem enviadas pelas sociedades seguradoras aos beneficiários serão remetidas com aviso de recebimento (AR).

§ 2º As sociedades seguradoras e seus administradores que não cumprirem o disposto neste artigo sujeitam-se às penalidades previstas no artigo 108 e seguintes do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal, após receber as informações de óbitos por intermédio do sistema SISOBI, via Internet, no último dia útil de cada mês, deverá:

I - verificar e confrontar tais informações com os nomes constantes de sua base de dados de trabalhadores titulares de contas mantidas no FGTS;

II – comunicar, em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento das informações mencionadas no caput deste artigo, à respectiva família do titular falecido a ocorrência de eventual saldo existente na conta do trabalhador falecido.

Parágrafo único. A comunicação prevista no inciso II deste artigo far-se-á mediante postagem de carta registrada, que também servirá como competente e necessária convocação do herdeiro legalmente constituído, para fins de abertura de processo para habilitação ao pagamento do saldo eventualmente existente, de acordo com as regras para saque do FGTS determinadas na legislação em vigor.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator